



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**3ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440

Processo nº **0009135-93.2024.8.17.3090**

AUTOR(A): LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DO O LTDA

RÉU: DB - DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA.

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Trata-se de requerimento de autofalência proposto por **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO Ó LTDA**, com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/2005.

Alega o requerente que explorava atividade empresarial no segmento de análises clínicas e laboratoriais desde o ano de 2009 e que a realidade econômico-financeira dos últimos anos de operação demonstrou uma acumulação de prejuízos, estando a empresa hoje, inclusive, inativa.

Sustenta ainda que a empresa se encontra em grave crise econômico-financeira, agravada pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), que tornou a situação insuportável, impondo-se como medida salutar a interrupção das atividades, de modo a preservar o direito dos seus credores e evitar prejuízos a terceiros.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID [191167131](#)).

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Sem maiores digressões, observo que a requerente cumpriu com os requisitos do art. 105 da Lei 11.101/2005, expondo em juízo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial e apresentando documentação que caracteriza o estado de insolvência da empresa.

Outrossim, não há quaisquer indícios nos autos de que o pedido tenha sido feito com propósitos fraudulentos.

O Ministério Público opinou pela decretação da falência (ID [191167131](#)).

Pelo exposto, nos termos do artigo 105 da Lei n.º 11.101/2005, **DECLARO A FALÊNCIA** de **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO Ó LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.847.303/0001-06, estabelecida na cidade de Paulista/PE, com endereço na

Av. Marechal Floriano Peixoto, nº 60, Centro, CEP: 53.401-460, que tem como sócia administradora a Sra. Kátia Solange Lucena de Souza, CPF nº 381.528.434-15, adotando as seguintes providências:

- a) fixo como termo legal a data do requerimento de falência, consubstanciada na distribuição da presente demanda;
- b) os credores indicados na relação nominal trazida ao processo (ID [166629690](#), [166629686](#)) terão o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do edital determinada nesta sentença, para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;
- c) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º da LRE;
- d) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do comitê de credores;
- e) determino o arresto dos bens e direitos que compõem o ativo, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, bem como a lacração do estabelecimento da falida;
- f) expeça-se ofício endereçado à Junta Comercial de Pernambuco, a fim de que proceda a anotação da falência no registro da empresa, bem como a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supra referida;
- g) nomeio como administrador judicial a sociedade empresária **Integra - Recuperação Judicial e Falência** que desempenhará suas funções na forma do art. 22, III da LRE, sem prejuízo do disposto no art. 35, II, “a” do mesmo diploma legal;
- h) oficie-se aos cartórios de registros de imóveis da Comarca e requisitem-se informações através dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD acerca da existência de bens e direitos da falida;
- i) ciência ao representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que os devedores tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;
- j) determino a publicação desta Sentença na íntegra, no Diário da Justiça Eletrônico, ficando ao encargo da parte requerente a sua publicação em jornais de âmbito local e estadual.

Condeno a falida nas custas processuais e taxa judiciária, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC.

**P. R. I.**

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PAULISTA, 14 de julho de 2025.

Maria Cristina Fernandes de Almeida

Juíza de Direito